

LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2011

Cria cargo de Farmacêutico para atender ao Programa “Farmácia de Minas”, e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no Anexo IV – Quadro de Cargos Provimento Efetivo, da Lei Complementar nº 11, de 27 de maio de 2004, a seguinte classe e respectivo cargo:

CLASSE	CARGOS CRIADOS	ESCOLARIDADE
Farmacêutico	01	Ensino Superior / Habilitado

Art. 2º. Em razão da nova classe criada pelo artigo anterior, o Anexo IV – “B”, da Lei Complementar nº 11/2004 passa a vigorar acrescido do seguinte dado:

I – Anexo IV – “B”:

CLASSE	LOTAÇÃO
Farmacêutico	Saúde – Farmácia de Minas

Art. 3º - As atribuições dos cargos criados pelo art. 2º são as constantes do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Os níveis de vencimentos e a jornada de trabalho do cargo da classe criado é o constante no Anexo V desta Lei.

Art. 4º. O cargo da classe criado nesta Lei atenderá exclusivamente ao Plano Estadual de Estruturação da Rede de Assistência Farmacêutica, Farmácia de Minas, e será extinto quando da extinção do referido Plano.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei não afetarão as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro passa a fazer parte integrante desta Lei, conforme Anexos I, II e III.

Art. 6º. Para atender às despesas oriundas desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar às respectivas dotações orçamentárias, por anulação total ou parcial no orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 31 de março de 2011.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS
(a que se refere o art. 3º caput da presente Lei)

CLASSE: FARMACÊUTICO

- I - Assumir a responsabilidade pela execução de todos os atos farmacêuticos praticados na farmácia, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar as normas referentes ao exercício da profissão farmacêutica;
- II - Fazer com que sejam prestados ao público esclarecimentos quanto ao modo de utilização dos medicamentos, nomeadamente de medicamentos que tenham efeitos colaterais indesejáveis ou alterem as funções nervosas superiores;
- III - articular a integração com serviços (unidades de saúde da família, unidades básicas de saúde, urgência e emergência, centro de referência, entre outros), com profissionais de saúde, centros de estudos e informação sobre medicamentos existentes em universidades, entre outros;
- IV – participar de comissões técnicas;
- V – adotar normas e procedimentos operacionais para todas as atividades desenvolvidas;
- VI – programar por critérios epidemiológicos os medicamentos necessários ao fluxo de abastecimento;
- VII – assegurar a disponibilidade da informação sobre medicamentos, apoiando os profissionais de saúde, com a finalidade de racionalizar o uso e promover melhoria da qualidade da farmacoterapia;
- VIII – articular-se com a rede de farmácias notificadoras da ANVISA;
- IX – elaborar instrumentos de controle e avaliação de cobertura e atendimento de demanda;
- X – garantir condições adequadas para armazenamento de medicamentos;
- XI – controlar e analisar a movimentação físico-financeira dos estoques de medicamentos;
- XII – estabelecer mecanismos de controle e avaliação das atividades desenvolvidas;
- XIII – manter cadastro atualizado de usuários de medicamentos e de prescritores, com ênfase nos programas de saúde existentes;
- XIV – participar dos programas de capacitação em serviço dos profissionais de saúde;
- XV – realizar estudos de farmacoeconomia e estudos farmacoepidemiológicos;
- XVI – prestar orientação individual e coletiva quanto ao uso correto de medicamentos;
- XVII – realizar a dispensação de medicamentos;

XVIII – realizar o seguimento da farmacoterapia, com ênfase na adesão ao tratamento, no monitoramento de reações adversas para implementação da farmacovigilância;
XIX – sinalizar à equipe de saúde a necessidade de busca ativa de pacientes;
XX - Guardar sigilo profissional.

ANEXO V

(a que se refere o parágrafo único do art. 3º, da presente Lei)

Denominação da Classe	Número de Cargo	Jornada /Semanal	Nível de Vencimento	Vencimento Básico
Farmacêutico	01	40 horas	R	R\$ 2005,11

